



PARTE C

EDUCAÇÃO

Gabinetes da Secretária de Estado Adjunta e da Educação e do Secretário de Estado da Educação

Despacho n.º 4688-A/2016

O Decreto-Lei n.º 17/2016, de 4 de abril, veio alterar o Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na redação conferida pelos Decretos-Leis n.ºs 91/2013, de 10 de julho, e 176/2014, de 12 de dezembro, em matéria dos princípios orientadores da avaliação do ensino e das aprendizagens no ensino básico e no ensino secundário. No essencial, a alteração preconizada pelo referido diploma, redefinindo os princípios orientadores da avaliação das aprendizagens, estabeleceu um modelo integrado de avaliação para o ensino básico que clarifica os propósitos da avaliação e contribui para uma intervenção atempada nas aprendizagens dos alunos, recolhendo informação sobre todas as áreas do currículo, estando centrado no dever de devolver às famílias, às escolas, aos professores e aos alunos informação detalhada sobre as aprendizagens. O referido modelo integrado de avaliação das aprendizagens no ensino básico introduz as provas de aferição no 2.º, 5.º e 8.º anos, mantendo a realização de provas finais no 3.º ciclo.

Em face das alterações introduzidas por aquele normativo, e restituindo à comunidade educativa a sequência natural do calendário de atividades letivas, nomeadamente para o 1.º e 2.º ciclos, torna-se necessário proceder à alteração do Despacho n.º 7104-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 26 de junho, que determinou o calendário escolar para o ano de 2015-2016, reajustando as datas das provas de equivalência à frequência daqueles ciclos que ocorriam durante o decorrer do 3.º período. Por outro lado, e considerando que o referido decreto-lei fixou já as datas de realização das provas de aferição para o ano letivo de 2015-2016, importa determinar o momento de disponibilização dos resultados das mesmas.

Procede-se também à alteração da data do exame final nacional de História B (1.ª fase), por forma a introduzir um maior equilíbrio no calendário de exames nacionais do ensino secundário e, no quadro do modelo integrado de avaliação externa das aprendizagens no ensino básico, revoga-se o calendário de aplicação do *Preliminary English Test*.

O presente despacho foi dispensado de audiência dos interessados nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, porquanto a realização da mesma não estaria concluída antes da última semana de maio, impossibilitando a aplicação das alterações ao calendário escolar e comprometendo, nessa medida, a própria capacidade de organização interna dos estabelecimentos de ensino tendo a vista a realização dos procedimentos atinentes ao processo de avaliação das aprendizagens dos alunos.

Com efeito, e salvaguardando os interesses dos alunos, famílias e a própria organização interna da escola, sobrevém a necessidade de facultar, com urgência e em tempo útil, aos estabelecimentos de ensino ou conhecimento das alterações ao calendário escolar para 2015-2016, objetivo que não seria possível cumprir se se levasse a efeito a audiência dos interessados.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 91/2013, de 10 de julho, 176/2014, de 12 de dezembro e 17/2016, de 4 de abril, e no uso dos poderes que foram delegados pelos Despachos n.º 1009-A/2016 e 1009-B/2016, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2016, determina-se:

1 — A alínea e) do n.º 5 e os anexos I, V e VIII do Despacho n.º 7104-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 26 de junho de 2015, que determina o calendário escolar para o ano escolar de 2015-2016, passam a ter a seguinte redação:

«5 — [...]

[...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Anexo V — Calendário de provas de equivalência à frequência dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico;

f) [...]

g) [Revogado];

h) [...].

ANEXO I

Calendário escolar para os ensinos básico e secundário

Períodos letivos	Início	Termo
1.º	[...]	[...]
2.º	[...]	[...]
3.º	4 de abril de 2016	3 de junho de 2016 — para os alunos dos 9.º, 11.º e 12.º anos. 9 de junho de 2016 — para os alunos dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º anos. 1 de julho de 2016 — para a educação pré-escolar.

ANEXO V

Calendário de provas de equivalência à frequência dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico

Calendário das provas de equivalência à frequência	1.ª Fase	2.ª Fase
	17 a 29 de junho de 2016	15 a 25 de julho de 2016
Afixação de pautas das provas equivalência à frequência para o 4.º e 6.º anos de escolaridade.	12 de julho de 2016	5 de agosto de 2016.
Afixação dos resultados dos processos de reapreciação das provas equivalência à frequência.	12 de agosto de 2016	26 de agosto de 2016.

ANEXO VIII

Calendário de exames nacionais e de provas de equivalência à frequência do ensino secundário

Horas	1.ª Fase					
	Quarta-feira 15 de junho	Sexta-feira 17 de junho	Terça-feira 21 de junho	Quarta-feira 22 de junho	Quinta-feira 23 de junho	Segunda-feira 27 de junho
9.30	[...]	[...]	12.º ano Desenho A (706) História A (623)	[...]	[...]	[...]
14.00	[...]	[...]	11.º ano História B (723) 11.º ano Latim A (732)	[...]	[...]	[...]

Horas	2.ª Fase			
	Terça-feira 19 de julho	Quarta-feira 20 de julho	Quarta-feira 21 de julho	Quinta-feira 22 de julho
9.30	[...]	[...]	[...]	[...]
14.00	[...]	[...]	[...]	[...]

	1.ª Fase	2.ª Fase
	Calendário das provas de equivalência à frequência Afixação de pautas dos exames finais nacionais e das provas de equivalência à frequência. Afixação dos resultados dos processos de reapreciação dos exames finais nacionais e das provas de equivalência à frequência.	[...] [...]

2 — Até ao início do ano letivo de 2016-2017 são disponibilizadas as fichas individuais de aluno e os resultados globais das provas de aferição, do 2.º, 5.º e 8.º anos de escolaridade, realizadas nas datas constantes do anexo I ao Decreto-Lei n.º 17/2016, de 4 de abril.

3 — São revogados os n.ºs 2.5, 2.6, 2.7, a alínea g) do n.º 5 e o anexo VII do citado Despacho n.º 7104-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 26 de junho de 2015.

4 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

5 de abril de 2016. — A Secretária de Estado Adjunta e da Educação, *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão*. — O Secretário de Estado da Educação, *João Miguel Marques da Costa*.

209486732

Gabinete do Secretário de Estado da Educação

Despacho normativo n.º 1-F/2016

O Decreto-Lei n.º 17/2016, de 4 de abril, que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, redefine os princípios orientadores da avaliação das aprendizagens, afirmando a dimensão eminentemente formativa da avaliação, que se quer integrada e indutora de melhorias no ensino e na aprendizagem.

Assim, e em consonância com os pressupostos de que as dinâmicas de avaliação visam, em primeiro lugar, a melhoria das aprendizagens, que a avaliação contínua deve ser o instrumento por excelência da avaliação interna e que importa dinamizar uma leitura de complementaridade entre a informação interna, recolhida sistematicamente na escola, e os dados nacionais gerados por instrumentos de avaliação externa adequados às finalidades de apoio à aprendizagem, considera-se pertinente instituir um regime de avaliação e de certificação que tenha como principal objetivo a melhoria da qualidade das aprendizagens.

O presente despacho normativo regulamenta este novo regime de avaliação e certificação das aprendizagens desenvolvidas pelos alunos do ensino básico, apresentando também medidas de promoção do sucesso educativo que se querem pensadas pelo professor titular de turma e por cada conselho de turma, a partir de um efetivo conhecimento das dificuldades, e delineadas de acordo com as fragilidades a ultrapassar,

tendo em conta as características dos alunos e as possibilidades de cada comunidade escolar.

Neste contexto de avaliar para melhor aprender, as provas de aferição assumem-se como um instrumento transversal aos diferentes ciclos de aprendizagem e às diferentes componentes do currículo. A sua aplicação universal e obrigatória, em fases intermédias dos três ciclos do ensino básico — no 2.º, no 5.º e no 8.º ano de escolaridade — abrangendo gradualmente todas as áreas do currículo, permitirá aos professores, aos alunos e às famílias um trabalho atempado, centrado nas dificuldades diagnosticadas e na melhoria efetiva da qualidade do que se aprende.

Este mesmo modelo mantém as provas finais de ciclo do 9.º ano, que encerram o nível básico de ensino, avaliando o desempenho dos alunos e criando a possibilidade de prosseguimento de diferentes percursos escolares no ensino secundário.

A redefinição das regras e dos procedimentos, que se instituem em harmonia com os princípios enunciados, concretiza intervenções fundamentalmente em três eixos de atuação: (i) na implementação de rotinas de análise e tratamento de informação sobre as aprendizagens, enquanto ponto de partida para a definição, em cada escola, de referenciais de avaliação, que garantam equidade, rigor e transparência, e permitam a expressão dos perfis de desempenho a alcançar, enquanto meio de orientação do ensino e da aprendizagem; (ii) no envolvimento e corresponsabilização de todos os intervenientes no processo de avaliação e, portanto, no processo de ensino e de aprendizagem, para que unam esforços no sentido da construção de percursos educativos de qualidade; (iii) na valorização das modalidades diagnóstica e formativa da avaliação, instituindo-se sobre cada uma delas princípios base e confiando na escola para, a partir de informação contextualizada, definir os procedimentos que melhor respondam às finalidades pretendidas.

Complementarmente, e no que concerne às medidas de promoção do sucesso educativo, o presente despacho normativo elenca um conjunto de possibilidades de intervenção, que as escolas, no desenvolvimento da sua autonomia e no âmbito do seu projeto educativo, poderão concretizar, assentando o seu planeamento numa lógica de resposta específica às necessidades dos alunos e às potencialidades da comunidade. Tendo em conta a complexidade de fatores que podem condicionar as aprendizagens, importa centrar a ação da escola nos fatores que estão diretamente sob a sua alçada de influência e mobilizar a intervenção de outros atores com vista a uma ação concertada e multifacetada na prevenção do insucesso, do abandono escolar e na melhoria das aprendizagens.

A entrada em vigor deste regime de avaliação assegura que os procedimentos da avaliação interna instituídos no presente ano letivo são respeitados, permitindo o cumprimento das regras previstas para a formalização da avaliação sumativa da responsabilidade direta das escolas, a ocorrer no final do 3.º período. No âmbito da avaliação externa, a aplicação, já este ano, das provas de aferição, pela sua natureza e objetivos, requer apenas uma preparação de natureza logística muito simplificada, já que a realização das provas tem lugar na escola e nas salas de cada um dos alunos, acompanhados pelos professores das respetivas turmas. Mantém-se o preceituado anteriormente para as provas finais de 9.º ano, acompanhadas das provas de equivalência à frequência dirigidas aos três ciclos do ensino básico.

O novo regime de avaliação, enriquecido com os dados devolvidos às escolas e aos alunos com o processo de aferição, torna-se assim potenciador de novas medidas de promoção de sucesso educativo a instituir no lançamento do ano letivo de 2016-2017.

O presente despacho normativo foi dispensado de audiência dos interessados nos termos da alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, porquanto a sua realização impossibilita a aplicação do mesmo, pelo menos, até à última semana de maio, o que compromete a